Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003346/2014
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Sônia Maria Moutinho, Luiz Rebouças de Carvalho Junior e Adailson de Oliveira
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 10/10/2018 – Subprefeitura Parelheiros e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 10/SP-PA/2013 – Contrato 03/SP-PA/2014 – Prestação de serviços de inspeção/monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem, com a utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços de inspeção, monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Princípio da fungibilidade recursal, admissibilidade. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando os elementos constantes dos autos e manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos de revisão apresentados pelos recorrentes Sônia Maria Moutinho, Luiz Rebouças de Carvalho Junior e Adailson de Oliveira, na condição de recursos ordinários, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, destacando o atendimento aos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 26/05/2022 17:17:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC: 3.346/2014

Interessados: Subprefeitura Parelheiros (SP-PA)
Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de inspeção, monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem, com equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador.

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONHECIMENTO. Fungibilidade Recursal. Admissibilidade. EXAME DE MÉRITO. Ausência de novos elementos. Irregularidades não passíveis de superação. NÃO PROVIMENTO.

Egrégio Plenário

Trago a julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 433/438 – peça 21), pela Sra. Sônia Maria Moutinho (fls. 451/454 peça 37), pelo Sr. Luiz Rebouças de Carvalho Junior (fls. 455/461 – peça 39) e pelo Sr. Adailson de Oliveira (fls. 462/466 – peça 38), em face do V. Acórdão de fls. 429/429vº (peça 17), que assim decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o

Pregão Presencial 010/SPPA/2013 e o Contrato 003/SP-PA/2014 dele decorrente, relevando tão somente as falhas formais de ausência de rubrica no edital e de publicação em jornal de grande circulação, remanescendo as demais apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, tendo em conta a gravidade de sua ocorrência, que impedem o acolhimento do certame e do ajuste. Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que aplicou multas a servidores.

Regularmente oficiados, a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., a Subprefeitura Parelheiros e a Srª Claudionice Cardoso de Oliveira deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Aduzem, em síntese, as razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que as infringências apontadas pela Área Auditora não comprometeram a higidez e a validade da licitação em comento, merecendo serem relevadas. Registra, diante das defesas apresentadas, restar claro que as falhas apontadas não acarretaram qualquer prejuízo aos interessados e partícipes do certame, o qual se processou nos absolutos conformes da legalidade, sendo certo que os serviços objeto do ajuste foram executados, não havendo notícia de prejuízo ao Erário. Pondera que seria o caso de declarar prejudicado o exame de mérito, haja vista que os atos decorrentes do edital já se consumaram gerando efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais no tempo, não sendo mais possível o retorno à situação anterior. Requer, por fim, o acolhimento dos instrumentos e, sucessivamente, dos seus efeitos jurídicos.

Por sua vez, quanto aos demais recursos, em apertada síntese, dispõem:

(i) Srª Sonia Maria Moutinho alega que todas irregularidades apontadas pela Área Auditora foram devidamente justificadas por meio do Ofício s/n/SPPA/2015 de 09/02/2015. Destaca que sempre procurou atender os princípios

administrativos e de licitação, os quais entende terem sido aplicados no pregão em análise, não havendo a caracterização de má fé e intencionalidade ilícita, bem como prejuízo ao erário público. Conclui requerendo o acolhimento certame e do ajuste.

(ii) Sr. Luiz Rebouças de Carvalho Junior defende a escolha de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador, expondo as razões para tanto; apresenta justificativa técnica e memórias de cálculo sobre as quantidades previstas no Edital, as quais alega terem sido baseadas na análise de utilização durante 05 (cinco) anos, de 2009 a 2013; argumenta não ser obrigatória apresentação de planilha orçamentária com os custos unitário de composição do preço dos serviços na modalidade Pregão. Requer o acolhimento do Recurso para considerar regulares os instrumentos, uma vez que as irregularidades foram sanadas e não houve prejuízo ao erário.

(iii) Sr. Adailson de Oliveira, alega que todas as possíveis irregularidades apontadas foram exaustivamente esclarecidas pela Administração ou pela Contratada, apresentando suas considerações nesse sentido. Entende serem as falhas pontuais e passíveis de saneamento, sem que tivessem acarretado qualquer prejuízo à Administração Pública. Destaca que até mesmo os pagamentos a maior, relativos a 2ª, 3ª e 6ª medições, já foram devidamente devolvidos ao erário, conforme solicitado por essa Egrégia Corte, deixando de acarretar prejuízo à Administração. Requer o acolhimento dos instrumentos analisados.

Iniciou-se a instrução recursal pela oitiva da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou suas conclusões alçadas na fase instrutória e consolidadas nos Relatórios de Análise de Licitação e de Contratação (fls. 288/312 da peça 45), mantendo-se todas as irregularidades anteriormente apontadas e, por via de consequência, irretocável a decisão ora combatida.

Nesse sentido, destaca que os recursos apresentados não trouxeram novos elementos técnicos que pudessem alterar as conclusões iniciais alcançadas, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados, cujo conteúdo já foi objeto de análise no decorrer a instrução processual originária, tendo sido mantida a conclusão pela irregularidade dos instrumentos, as quais fundamentaram a decisão do E. Plenário pelo seu não acolhimento. Especificamente em relação aos recursos dos Srs. Luiz Rebouças de Carvalho Junior e Adailson de Oliveira, acresce terem sido apresentados apontamentos referentes ao Acompanhamento de Execução do Contrato nº 003/SPPA/2014, autuado sob o TC nº 3.345/2014, não integrando o objeto de análise deste processo. Os mesmos se referem às fichas diárias de produção, falhas no sistema de rastreamento dos veículos, falhas na alimentação diária do SAFFOR, ausência de Livro de Ordem, emissão de nota de empenho, recolhimento de ART e estorno dos pagamentos a maior realizados na 2ª, 3ª e 6ª medição).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos, destacando quanto aos “recursos de revisão” apresentados, que, em atenção ao princípio da fungibilidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, tais recursos poderiam ser aproveitados como “recursos ordinários”, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo seu não provimento, visto que as razões de recurso não apresentaram fatos novos ou alegações capazes de alterar o julgado, caracterizando-se pela reiteração, em sua essência, dos argumentos expendidos na fase instrutória, bem como pela apresentação de esclarecimentos cujo objeto de exame pertence a outro processo, TC nº 3.345/2014.

Em relação ao pedido pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, destacou que a PFM não contextualizou o alcance do que se pretende obter através de seu pedido, ponderando que, ao que parece, a impossibilidade

de restituição do quadro natural ao status quo ante tornaria inócua sua discussão no caso em questão, tendo em vista o exaurimento do contrato e a decisão, por maioria, pela não aplicação de multa aos servidores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais, pugnando pelo conhecimento e provimento de seu apelo, bem como manifestou-se, de igual forma, em relação aos demais recursos interpostos, requerendo seu provimento para acolher o Pregão Presencial 010/SP-PA/2013 e o Contrato 003/SP-PA/2014 ou subsidiariamente, para aceitar os efeitos jurídicos já produzidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário da PFM e dos recursos de revisão apresentados, estes como recursos ordinários, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, destacando sua tempestividade.

No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, em razão da inexistência de elementos que pudessem afastar as irregularidades reconhecidas pelo Pleno, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne aos recursos de revisão apresentados pelos demais recorrentes, entendo pelo seu conhecimento, na condição de recursos ordinários, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, destacando o atendimento de seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendo que a r. Decisão combatida não comporta nenhuma modificação, na medida em que os elementos existentes nos autos, não superados pelos recursos interpostos, comprovaram de forma inconteste as irregularidades que fundamentaram o julgamento “a quo”.

Com efeito, os argumentos apresentados pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal são genéricos e não atacam os fundamentos da r. Decisão recorrida, fazendo referência aos “sólidos argumentos” da Origem “em favor da regularidade dos instrumentos em tela”.

Da igual forma mostrou-se o recurso interposto pela Srª Sonia Maria Moutinho, alegando que todas irregularidades apontadas foram devidamente justificadas na instrução originária, além de destacar sua intenção quanto ao atendimento dos princípios administrativos e da licitação.

A alegação de que as impropriedades possuem natureza formal e menor gravidade é insuficiente para ensejar qualquer modificação do julgado, o que do mesmo modo se verifica, quanto à alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário, visto não consistirem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação vigente.

No que concerne aos recursos do Srs. Luiz Rebouças de Carvalho Junior e Adailson de Oliveira, observo, conforme bem apontado pela Auditoria, não terem sido apresentados novos elementos técnicos que pudessem alterar as conclusões inicialmente alcançadas no Relatório de Análise de Licitação e de Contratação, limitando-se a reiterar argumentos já apresentados e superados na instrução originária, sendo aduzidos, inclusive, elementos pertencentes à análise da execução do ajuste tratada nos autos do TC nº 3.345/2014, cujo objeto foge do alcance do quanto se examina no presente.

Nesse passo, em relação à ausência de justificativa na escolha do objeto do edital e do contrato, a defesa reiterou os argumentos já apresentados às fls. 321, 327 e 389, cujo conteúdo já fora objeto de análise pela Auditoria às fls. 356 e 395/396. Igualmente se deu quanto à ausência de justificativa técnica e memórias de cálculo sobre o quantitativo previsto no edital, tendo sido reiterado os argumentos já apresentados à fl. 327, devidamente analisados à fl. 357 pela Especializada e, ainda, quanto à emissão de ordem de serviço anteriormente à assinatura do contrato, com a reiteração de argumentos apresentados à fl. 347, anteriormente analisados à fl. 366.

No que concerne à ausência de custos unitários na composição do preço do serviço licitado, restaram afastados os argumentos apresentados, posto que o apontamento de irregularidade se referiu à imprecisão da metodologia de pesquisa de preço utilizada pela SP-PA para composição do valor de referência do Edital e não à exigibilidade de publicação prévia do orçamento de referência da administração na modalidade pregão, como abordado nas razões recursais.

Os demais argumentos apresentados pelos recorrentes, como já dito, se referiam a irregularidades apontadas no Acompanhamento de Execução do Contrato nº 003/SPPA/2014, autuado sob o TC nº 3.345/2014, não integrando o objeto de análise do processo ora em julgamento.

Por fim, quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para o reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos do ajuste, destaco e acompanho as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, consignando que, além de não ter sido contextualizado o alcance do que se pretende obter através de pedido, a impossibilidade de restituição do quadro natural ao status quo, torna inócua sua discussão no presente caso, tendo em vista o exaurimento do contrato e a decisão, por maioria, pela não aplicação de multa aos servidores.

A vista do exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos e manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, conheço os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Sra. Sônia Maria Moutinho, Sr. Luiz Rebouças de Carvalho Junior e Sr. Adailson de Oliveira e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

Publique-se.

São Paulo,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/04/2022 13:09:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC	-	72.003.346/14-01
Contratante	-	Subprefeitura Parelheiros (atual Prefeitura Regional Parelheiros)
Contratada	-	Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.
Pregão Presencial	-	010/SP-PA/2013
Contrato	-	003/SPPA/2014 R$ 1.001.760,00
Objeto	-	Prestação de serviços de inspeção/monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem, com a utilização de equipamento combinado Hidrojato/Sugador/Reciclador

3.005ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUB PARELHEIROS. Serviços de inspeção, monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72.003.346/14-01 e 72.003.345/14-49 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.992ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher o Pregão Presencial 010/SP-PA/2013 e o Contrato 003/SP-PA/2014 dele decorrente, relevando tão somente as falhas formais de ausência de rubrica no edital e de publicação em jornal de grande circulação, remanescendo as demais apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, tendo em conta a gravidade de sua ocorrência, que impedem o acolhimento do certame e do ajuste.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que aplicou multas a servidores.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

TC 3.346.14-01
TC 3.345.14-49

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado o Pregão Presencial nº 010/SP-PA/2013 e do Contrato nº 003/SP-PA/2014 e sua execução, versados respectivamente nos TCs 3.346/14-013 e 345/14-49, celebrado entre a Subprefeitura Parelheiros e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de inspeção, monitoramento e limpeza mecânica do sistema de drenagem, com equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador.

Nos autos do processo que cuidaram da análise formal, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle identificou as seguintes irregularidades:

No Pregão Presencial nº 010/SP-PA/2013:

1. Injustificada escolha de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador;

2. Falta de justificativa técnica e memórias de cálculo sobre as quantidades previstas no Edital;

3. Falta de submissão à anuência do PA ao Secretário da SMSP;

4. Falta de planilha orçamentária com os custos unitários de composição do preço do serviço;

5. Inexistência de rubrica em todas as folhas do Edital;

6. Não há cronograma de desembolso máximo por período no Edital;

7. Vedação indevida à participação de empresa inscrita no CADIN;

8. Comprovação de experiência anterior mediante a utilização do equipamento é restritiva;

9. Comprovação de experiência anterior equiparando os quantitativos mínimos a 100% dos estimados para contratação é restritiva;

10. Índice de qualificação econômico-financeira injustificado;

11. Exigência de declaração negativa, firmada pelo representante legal da empresa contratada, de inscrição no CADIN;

12. Falta de publicação do PA em jornal de grande circulação; e,

13. Falta da relação dos documentos autuados no PA (propriedade dos equipamentos).

No Termo de Contrato nº 003/SP-PA/2014:

1. Injustificada escolha de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador;

2. Falta de justificativa técnica para os quantitativos estipulados e de memórias de cálculo ou dados estatísticos;

3. Ordem de Início em data anterior à assinatura do termo contratual;

4. Laudo de Conformidade do caminhão não foi expedido pelo Departamento de Transportes Internos;

5. Falta da relação dos documentos autuados no PA; e,

6. Indicação do preposto e ART do responsável em datas posteriores à assinatura do termo contratual.

Devidamente intimados, os agentes responsáveis apresentaram defesas e documentos. Após análise, o Órgão Técnico ratificou seu posicionamento sobre as irregularidades do Pregão Presencial nº 010/SP-PA/2013 e do Termo de Contrato nº 003/SP-PA/2014.

Intimadas, a Contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa, enquanto a Prefeitura Regional de Parelheiros trouxe sua defesa, de cuja análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou suas conclusões. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que remanesciam apontamentos aptos a impedir o acolhimento do Pregão e do Contrato, mesmo com a relevação de impropriedades referentes às ausências de rubrica no edital e de publicação em jornal de grande circulação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do pregão e do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas. Ademais, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, considerando a inexistente comprovação de qualquer forma de prejuízo ou de dano ao Erário, e, tampouco dolo ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento já exarado pelos Órgãos Técnicos e Especializados, exceto pelos achados relativos à falta de rubrica no Edital e a ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, opinando pelo não acolhimento do certame e do ajuste.

Nos autos do acompanhamento da execução do contrato, o Relatório da

Folha Nº 415
Proc. Nº 3346/14-01
JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

1. Primeira medição (valor de R$82.176,00; período de 93.01.2914 a 31.01.2014) foi processada previamente à assinatura do contrato;

2. As fichas diárias de produção encartadas nos processos de pagamento diferem do modelo proposto no Edital;

3. Falta de uso e não disponibilização de senha para o sistema de rastreamento dos veículos denotam necessário aprimoramento;

4. SAFFOR não devidamente alimentado com informações diárias pela Prefeitura Regional (Subprefeitura) de Parelheiros;

5. Falta de Livro de Ordem;

6. Falta de recolhimento de ART dos profissionais responsáveis pela fiscalização;

7. Fichas diárias de produção assinadas irregularmente por profissional não indicado como responsável pela execução dos serviços;

8. Irregularidades nos prazos para aprovação da medição pela fiscalização;

9. Liquidações feitas em prazo superiores a 05 (cinco) dias pela Supervisão de Finanças;

10. Segunda, terceira e sexta medições feitas a maior acarretadas pela utilização de preço unitário equivocado, ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 10.272,00.

Devidamente oficiadas, as autoridades envolvidas, apresentaram defesa o Sr. Adailson de Oliveira (ex-Prefeito Regional de Parelheiros), a Sra. Sonia Maria Mantovani (Coordenadora de Administração e Finanças), e o Sr. Luiz Rebouças de Carvalho Júnior, (Coordenador de projetos e Obras).

Novamente remetidos os autos de execução à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e analisados os esclarecimentos prestados, foram reiterados os apontamentos, exceto o referente às liquidações feitas em prazo superior a 05 (cinco) dias pela Supervisão de Finanças.

A Origem e a contratada foram intimadas para apresentar defesa. Em sua manifestação, a Prefeitura Regional trouxe parecer para justificar a inexigência do recolhimento da ART por profissionais da Municipalidade, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, cujas conclusões foram endossadas pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, e a Caderneta de Ocorrência em

Obras. A contratada, em sua defesa, requereu a improcedência dos apontamentos, posto que foram corrigidos no curso da execução.

Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área técnica, com a observação sobre a isenção de responsabilidade do referido fiscal na irregularidade do não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), manifestando-se no sentido da irregularidade da execução contratual analisada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos seus financeiros.

A Secretaria Geral, na esteira dos demais Órgãos Técnicos e Especializados, opinou pelo não acolhimento do pregão e do contrato e da execução examinados, posto que irregulares.

É o relatório.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

JCS/GAN/SMAS

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 478
Proc. Nº 3346 1401
Assessoria Técnica de Fiscalização

TC 3.346/14-01
TC 3.345/14-49

VOTO

1 – A instrução levada a efeito nos autos do TC 3.346.14.01, revela que embora possam ser relevadas, com base na jurisprudência deste Tribunal, as falhas formais de ausência de rubrica no edital e de publicação em jornal de grande circulação, remanescem outras que, pela gravidade, impedem o acolhimento do pregão e do contrato que o sucedeu.

2 - Assim sendo, acompanhando o entendimento dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, NÃO ACOLHO o Pregão Presencial nº 010/SP-PA/2013 e o Contrato nº 003/SP-PA/2014 dele decorrente, celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

3 - No que diz respeito ao acompanhamento de execução do referido ajuste, realizada dos autos do TC 3.345.14-49, restou evidenciada a ocorrência de inúmeras falhas que comprometeram a regular execução do ajuste, inclusive pagamentos a maior relativos à 2ª, 3ª, e 6ª medições.

4 - Isto porque, a empresa contratada apresentou proposta no valor mensal de R$ 82.176,00 para a faixa de disponibilização dos serviços de 192 a 200 horas, o que evidencia, como apontado pela Auditoria, que o pagamento mensal, no valor R$ 85.600,00, nos meses em que a quantidade de serviços atingiu 200 horas, ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$10.272,00.

5 - Diante do exposto, JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO DO AJUSTE, afastando, no entanto, a responsabilidade do fiscal do contrato pelo apontamento relativo ao não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), uma vez que seguiu orientação da Procuradoria Geral do Município, em sentido contrário ao mantido pelos órgãos desta Corte.

6 - DETERMINO à Origem que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta dias) se houve o efetivo desconto, em medições posteriores, do valor apontado como pagamento a maior indevidamente pago à contratada, conforme informações constantes de fls. 256 e 280.

7 - De outra parte, ressalto que em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no TC 757/10-79, houve a inclusão na Tabela da SIURB dos preços referenciais para serviços de limpeza mecanizada dos sistemas de drenagem (equipamentos hidrojato/sugador e hidrojato/sugador/reciclador).

8 - A inclusão desses preços na Tabela da SIURB certamente contribuirá para o atendimento do princípio da economicidade, pois são serviços muito utilizados pelas Subprefeituras.

9 - Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro-TCMSP

GAN/JCS/SMAS

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____